

CONSULTA/0250/2026/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Adriano Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete do  
Vereador Wagner Ricardo Pereira

#### **EMENTA:**

**Administração Municipal – Projeto Lei nº 59/2026, de iniciativa do Prefeito, que “dispõe sobre a doação de instrumentos à Associação Capoeira Ginga e Art, para fins que especifica, e dá outras providências” – Competência legislativa municipal e iniciativa privativa do Prefeito – Alienação de bens públicos móveis mediante celebração de contrato de doação – Admissibilidade, mediante demonstração de relevantes razões de interesse social – Ausência de vícios de constitucionalidade – Considerações.**

#### **CONSULTA:**

*“Encaminho para análise o Projeto de Lei Nº 59/2026, que ‘DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE INSTRUMENTOS À ASSOCIAÇÃO CAPOEIRA GINGA E ART, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’”*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:*

*Competência de iniciativa.*

*Impacto da proposta ao Município.*

*Impacto orçamentário-financeiro da proposta.*

*Regulamentação das diretrizes para implementação da lei.*

*Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.*

*Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.*

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Preliminarmente, cumpre-nos observar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da **competência** e da **iniciativa**.

Nesse contexto, cumpre destacar que compete ao Município legislar sobre matérias de **interesse local, incluindo a administração, o uso e a alienação de seus bens**, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos incisos I e X do art. 12 da Lei Orgânica Municipal.

Nessas hipóteses, a iniciativa legislativa cabe ao **Prefeito Municipal, uma vez que a gestão dos bens públicos municipais é atribuição do Poder Executivo**, observada a competência do Presidente da Câmara quanto aos bens afetos ao Poder Legislativo, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o assunto, destacamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é seu interesse local (art. 30, I).

[...]

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; mas mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 312-319) (grifo nosso).

Nesse sentido, observa-se que o art. 1º da proposta em análise evidencia que o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Poder Executivo. Assim, considerando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis dessa natureza compete exclusivamente ao Prefeito, a quem cabe deflagrar o respectivo processo legislativo.

Além disso, a própria Lei Orgânica do Município estabelece que a alienação de bens municipais, desde que fundada em **interesse público devidamente justificado**, deve ser precedida de avaliação e observar as condições nela previstas. No caso específico dos bens móveis, a regra é a realização de licitação, admitindo-se a dispensa, entre outras hipóteses, na doação destinada exclusivamente a finalidades de **interesse social**, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 112.

Dessa forma, a doação de bens públicos semoventes exige da Administração a demonstração concreta de relevantes razões de interesse social que justifiquem a medida, não sendo suficiente a mera intenção de transferir o patrimônio público sem a devida motivação e comprovação do benefício coletivo pretendido.

Aliás, deve ser compreendido como interesse social aquele que, ao ser promovido pelo Poder Público, beneficia a coletividade em geral ou grupos socialmente relevantes que desenvolvem atividades de reconhecida utilidade para a comunidade. É o que se verifica no presente caso, uma vez que a Associação Capoeira Ginga e Art. atua na promoção de atividades esportivas, culturais e educativas, especialmente voltadas a crianças e adolescentes do Município, contribuindo para a inclusão social, a formação cidadã e a valorização da cultura afro-brasileira por meio da prática da capoeira.

Desse modo, uma vez demonstradas as relevantes razões de interesse público e social que justificam a medida, bem como a destinação dos bens ao atendimento de ações esportivas, culturais e sociais em benefício da comunidade local, **não se vislumbra vício de constitucionalidade material ou formal** apto a obstar a regular tramitação da proposição perante as comissões competentes e o Plenário da Câmara Municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP nº 243.195

Consultora Jurídica

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico